



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador Péricles Regis Mendonça de Lima

PL 122/2020

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Wanderley Diogo de Melo, que “*Autoriza a implantação de dispositivo digital de segurança, do tipo de alerta de situações de risco, nas escolas da rede pública municipal de ensino, e dá outras providências*”.

De início, a proposição foi encaminhada à D. **Secretaria Jurídica**, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela **constitucionalidade** do projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, esta Comissão de Justiça encaminhou o projeto para oitiva da Sra. Prefeita Municipal, nos termos do art. 57, do RIC, tendo o Executivo se manifestado contrariamente à proposição, alegando que embora exista estudo técnico neste sentido, a presente proposta demandaria elevado gasto financeiro.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela encontra respaldo em nosso direito positivo, na medida em que se trata de **norma de interesse local** (art.30, I, da Constituição Federal), que **não está elencada no rol de matérias de iniciativa reservada** ao Chefe do Executivo (art. 61, § 1º, II, da CF c/c art. 38, da LOM).

Ademais, nota-se que o PL em exame em muito **se assemelha ao precedente do STF, que reconheceu a constitucionalidade de lei municipal** sobre a temática em exame:

Recurso extraordinário com agravo. **Repercussão geral**. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. **Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias**. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. **Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos**. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido¹. (g.n.)

Por fim, apenas observa-se que a **Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art. 42**, veda a assunção de obrigações de despesa que não possam ser cumpridas, ou sem disponibilidade de caixa para o ano seguinte, nos dois últimos quadrimestres de mandato, **devendo a Administração Pública observar essa máxima, quando da eventual implementação da proposta**.

Pelo exposto, **nada a opor sob o aspecto legal** da proposição.

S/C., 03 de novembro de 2020.


PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA
Presidente-Relator


ANSELMO ROLIM NETO
Membro


JOSÉ FRANCISCO MARTÍNEZ
Membro

¹ BRASIL. STF. Repercussão Geral no RE c/Ag 878.911 – RJ. Plenário. Rel. Min. Gilmar Mendes. 19/09/2016.